



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20055/2025**

**INTERESSADA: B.D.R. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa B.D.R. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de higiene, limpeza e artigos para copa e cozinha, atendendo as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (PAIF, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos dos Idosos de São Simão e Itaguaçu e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos das Crianças e dos Adolescentes de São Simão e Itaguaçu), através dos recursos da Emenda Federal nº 202471100002, Espelho da Programação nº 522040520240003.

O recurso foi tempestivamente interposto após a divulgação do resultado da fase de habilitação, tendo como fundamento principal a suposta irregularidade na habilitação da empresa vencedora quanto ao fornecimento de balança digital (Item 13), sob o argumento de que não foi exigida nem apresentada a certificação do INMETRO, o que, segundo a recorrente, seria imprescindível para a validade do fornecimento.

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos técnicos mínimos exigidos para o Item 13, uma vez que teria deixado de apresentar certificação do INMETRO para a balança ofertada.

Segundo a recorrente, a ausência de tal certificação comprometeria a regularidade da habilitação e, conseqüentemente, a validade da adjudicação e futura contratação. Requer, ao final, a inabilitação da empresa vencedora e a reclassificação das propostas.

**III. DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria ventilada no presente recurso — relativa à ausência de certificação do INMETRO para balança digital — já foi objeto de impugnação ao edital anteriormente apresentada por outra empresa licitante, qual seja, K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP. Naquela ocasião, a Administração Pública, em sede de autotutela, analisou e indeferiu a impugnação, decidindo pela desnecessidade de exigência da certificação INMETRO para o item 13 do



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

edital, o qual trata da aquisição de balança digital, destinada ao uso pela Secretaria Municipal de Educação.

É necessário, de pronto, retificar equívocos materiais constantes da peça recursal. A empresa recorrente alega que as empresas vencedoras dos itens 05 e 06 teriam deixado de apresentar a devida certificação do INMETRO, contudo, tais itens referem-se, respectivamente, a: álcool em gel 12x1 litro e algicida de choque para piscina 1 litro, produtos completamente distintos da balança digital objeto da controvérsia. Além disso, o item correto a que se refere a balança é o item 13, e não os itens 05 ou 06, como equivocadamente alegado no recurso.

Outro erro material relevante é a afirmação de que a empresa recorrente teria apresentado impugnação ao edital e que esta teria sido acolhida, com suposto reconhecimento da obrigatoriedade de certificação do INMETRO. Tal alegação não procede. A única impugnação apresentada nos autos foi de autoria da empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, e foi indeferida por esta Administração, exatamente sob o fundamento de que o uso da balança, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação, é interno e simplificado, para pesagem de alimentos da merenda escolar, o que a enquadra dentre os casos de dispensa de certificação metrológica, conforme orientações do próprio INMETRO e da Portaria INMETRO nº 157/2022.

Nos termos do §1º do art. 1º da referida Portaria, a certificação é exigível apenas para instrumentos utilizados em contextos que demandam precisão analítica, comercial, clínica, farmacêutica ou ambiental. O uso pretendido pela Administração — fracionamento de alimentos na cozinha escolar — não se insere em nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual a exigência da certificação do INMETRO não é compulsória.

Por fim, cumpre lembrar que o edital não exigiu expressamente a certificação do INMETRO para o item 13. Assim, não se pode impor à empresa vencedora uma obrigação técnica não prevista no instrumento convocatório, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e violação da segurança jurídica do certame.

Diante disso, conclui-se que as alegações da recorrente decorrem de equívocos fáticos e jurídicos, sendo improcedentes e desprovidas de respaldo normativo.

### IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconheço do recurso apresentado pela empresa B.D.R. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e decidimos por, no mérito, negar-lhe provimento, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo as decisões tomadas em ata registrada no dia do certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão-GO, 16 de julho de 2025

**Ligiane Soares Fernandes**  
**Pregoeira Municipal**  
**Decreto 034/2025**